LEI MUNICIPAL Nº 2.556, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias ou permissionárias (COPASA E CEMIG), nos dias de sextas feiras, sábados , domingos, vésperas e dias de feriados no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,** Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica (CEMIG) e água (COPASA) aos consumidores no âmbito do município de Carmo do Paranaíba -MG ficam proibidas de interromperem o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplência, às sextas-feiras, aos sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados.

Art. 2º- A suspensão dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica só será executada durante horário comercial nos dias de segunda feira até os dias de quinta feira desde que não sejam feriados ou que antecedam a feriados.

Art. 3º- Não haverá restrição as empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água e energia elétrica no âmbito do para realizarem o reabastecimento em qualquer data e horário.

Art. 4º- A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei ficará sob a

responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria do Desenvolvimento Social de Carmo do Paranaíba-MG, sendo de responsabilidade do usuário dos referidos serviços comunicarem a secretaria do setor responsável.

§ 1º O valor da multa e sanções a serem aplicadas às empresas concessionárias ou permissionárias pelo descumprimento desta lei, ficará sob a competência do Poder Executivo Municipal

§ 2° Ficam obrigadas a indenizar aos usuários dos referidos serviços no valor de dez vezes o montante da primeira conta inadimplente que culminou no corte de abastecimento e ou fornecimento de água e ou energia elétrica, já sendo de obrigatoriedade ser descontados/ abatidas nas próximas faturas a referida indenização, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

§ 3º Os recursos oriundos das multas e sanções previstas nesta Lei deverão ser aplicados em serviços prestados pela secretaria do Desenvolvimento Social.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de março de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
19/03/2020 a 17/04/2020

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
CARMO DO PARANAÍBA - MG